



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 570/2018 DE 17/10/2018

Promovente:

Ver. JANAÍNA LIMA

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 16.612, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017, PARA INCLUIR NO PROGRAMA DE COMBATE A PICHACOES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, POR MEIO DA COIBIÇÃO DE ATOS DE VANDALISMO E DEPREDACÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 570 /18

do proc.
de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

fls. 1

PL

570/2018

Altera a Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, para incluir no Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º a 6º, da Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

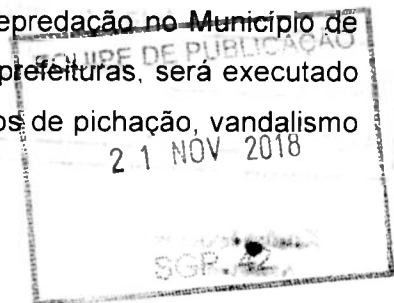
"Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações, Vandalismo e Depredação no Município de São Paulo, que visa ao enfrentamento da poluição visual, da degradação paisagística, de atos de vandalismo e depredação ao patrimônio público, bem como ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único.

VI – a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação. (NR)"

"Art. 2º O Programa de Combate a Pichações, Vandalismo e Depredação no Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal das Subprefeituras, será executado pelas Subprefeituras, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação, vandalismo e depredação por meio de contato telefônico ou eletrônico. (NR)"

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-5102 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.0994

fls. 3

I – atos de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano;

II – atos de vandalismo e depredação: destruir ou danificar bens públicos;

III – bens públicos: bens públicos móveis ou imóveis; edifícios públicos em sua parte interna ou externa, incluindo muros e fachadas; quaisquer placas de sinalização; equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, incluindo postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; equipamentos de uso público como praças, parques, aparelhos de ginástica e quadras de esporte; monumentos e esculturas; outros bens públicos definidos por lei.

Parágrafo único. (NR)”

“Art. 4º Os atos de pichação, vandalismo e depredação constituem infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem.

§ 3º

§ 4º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)”

“Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável por ato de pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência das multas previstas nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
nº 01-570 de 20 19
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

fls. 4

§ 1º

§ 2º

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de vandalismo e depredação, cuja multa prevista no artigo 4º continuará sendo devida, independentemente da reparação dos danos causados. (NR)"

"Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do dano. (NR)"

Art. 2º Se a infração for cometida por incapaz, nos termos da legislação civil, seus pais, tutores ou responsáveis responderão pelo pagamento da multa e pelo ressarcimento dos danos causados.

Art. 3º As sanções para atos de destruição, demolição ou mutilação de bens tombados, praticados por seus proprietários e demais pessoas relacionadas no § 2º do art. 31 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, continuam regidas pelos artigos 31 e 32 da referida Lei, com a redação conferida pela Lei nº 16.274, de 2 de outubro de 2015.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JANAÍNA LIMA

Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**Folha nº 04 do proc.
nº 01-520 de 20 18KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RE 101.094

Em 21 de fevereiro de 2017, entrou em vigor no Município de São Paulo a Lei nº 16.612 de 20 de fevereiro de 2017, que criou o “Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo”.

Não obstante, verifica-se que o escopo da referida Lei poderia ter sido mais amplo para abranger também atos de vandalismo e depredação, diversos da pichação, praticados contra bens públicos. O vandalismo na cidade de São Paulo é preocupante e a quantidade de ocorrências, bem como os prejuízos advindos de tais atos, vêm aumentando de forma constante. Os alvos são diversos e incluem semáforos, cemitérios, muros, monumentos, lixeiras dentre outros.

De fato, a lei federal de crimes ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (artigo 70). Mas a destruição de bem especialmente protegido é considerado criminoso – artigos 62 a 65. A lei federal dá ao capítulo onde esses crimes estão previstos o seguinte nome: Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. Conforme ensinamentos de Édis Milaré “respeitados os princípios gerais estabelecidos em lei federal, podem os Estados, Distrito Federal e Municípios definir infrações administrativas e suas respectivas penalidades.” (Direito do Ambiente, Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 683).

Dai a relevância desta propositura, que visa sanar uma lacuna no ordenamento jurídico do Município, para punir igualmente, com multa administrativa, atos de vandalismo e depredação, assim como já previsto para a pichação, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Ao mesmo ensejo, tendo em vista que os artigos 8º e 9º da Lei nº 16.612 de 2017, foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo¹, deixamos de introduzir quaisquer modificações nesses artigos, que foram assim retirados do ordenamento jurídico.

¹ ADI Nº 2039942-15.2017.8.26.0000 Arantes Theodoro Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 01-570 de 20 18
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

fls. 6

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.